



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601729-41.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601729-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Representante do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ AUXILIAR. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. CONTAGEM CONTÍNUA E PEREMPTÓRIA NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO SUSPENSÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TERMO FINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar (ID 10549203) que

julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular na internet para confirmar a remoção definitiva de publicação veiculada na rede social Facebook, impor tutela inibitória e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso eleitoral (ID 10553472) interposto em 28/09/2026 (segunda-feira) em face de decisão final de Juiz Auxiliar publicada no mural eletrônico em 26/09/2026 (sábado).

III. Razões de decidir

3. Nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o prazo para interposição de recurso contra decisão final de Juiz Auxiliar é de 1 (um) dia, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, fluindo da data da publicação no mural eletrônico de forma contínua e peremptória durante o período eleitoral, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme os arts. 7º e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Publicada a decisão recorrida no mural eletrônico em 26/09/2026 (sábado), o prazo recursal de 1 (um) dia encerrou-se em 27/09/2026 (domingo), revelando-se intempestivo o recurso protocolado apenas em 28/09/2026 (segunda-feira), às 11h43, ante a consumação da preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso eleitoral não conhecido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Tese de julgamento: "É intempestivo o recurso eleitoral interposto contra decisão de Juiz Auxiliar após o escoamento do prazo contínuo e peremptório de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 7º e 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados durante o período eleitoral."

Referências:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º, e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 8º, 12 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 30.

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060063384, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 09/03/2026; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016383, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 11/04/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 10549203), que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por Propaganda Irregular na Internet ajuizada por Arthur César Pereira de Lira, candidato ao cargo de Senador da República.

2. Na petição inicial protocolada em 21/09/2026 (ID 10543699), o representante impugnou vídeo com duração de 1 minuto e 36 segundos, veiculado em 19/09/2026 no perfil oficial do representado na rede social Facebook, sob o argumento de que o material editado em pós-produção imputou-lhe falsamente a prática de agressão física contra a ex-companheira, omitindo a absolvição unânime transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 869/AL, além de exibir cartela sincronizada sobre acusação de crime sexual desprovida de persecução penal, requerendo a remoção liminar e definitiva da postagem, a imposição de tutela inibitória e a aplicação de multa.

3. Redistribuído o feito por prevenção a esta Relatoria em 22/09/2026 (ID 10544547), o representado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou manifestação prévia (ID 10544791), ocasião em que foi proferida decisão interlocutória deferindo a tutela de urgência para determinar a remoção da publicação e a abstenção de novas veiculações de igual teor, bem como reconhecendo a preclusão consumativa para receber a peça defensiva como contestação (ID 10544801).

4. Após a comunicação de cumprimento da ordem de indisponibilização pela provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10547717) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar opinando pela procedência da representação (ID 10547778), sobreveio em 25/09/2026 a decisão monocrática de mérito (ID 10549203), publicada no mural eletrônico em 26/09/2026, que confirmou a remoção definitiva do conteúdo, impôs tutela inibitória sob pena de astreintes de R\$ 5.000,00 e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 27, § 1º, e 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Irresignado, o recorrente protocolou recurso eleitoral em 28/09/2026, às 11h43 (ID 10553472), pleiteando a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da condenação, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em virtude da conversão de sua manifestação prévia em contestação definitiva e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente,

pelo afastamento da ordem inibitória prospectiva e pela exclusão ou redução da multa ao mínimo legal.

6. Intimado por força do despacho de ID 10554339, o recorrido apresentou contrarrazões em 30/09/2026 (ID 10558609), requerendo o indeferimento da tutela recursal, a rejeição da preliminar e o desprovemento do apelo, seguindo-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em 01/10/2026 (ID 10560660) pelo desprovemento do recurso e a petição da provedora de aplicação informando a inexistência de impulsionamento pago da URL impugnada (ID 10569348).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade e Intempestividade Recursal

7. O recurso eleitoral interposto não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade, porquanto manifestamente intempestivo, ante a ausência de pressuposto extrínseco de recorribilidade, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo órgão julgador.

8. Nas representações processadas sob o rito especial do art. 96 da Lei das Eleições, a decisão final proferida por Juiz Auxiliar desafia recurso para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 24 horas ou 1 (um) dia, contado da publicação do ato decisório, conforme disciplinam o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

9. No período compreendido entre 15 de agosto do ano eleitoral e a diplomação, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 realizam-se por meio de publicação no mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na própria data de disponibilização, sendo os prazos processuais contínuos e peremptórios, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados, a teor do disposto nos arts. 7º, caput, e 12, caput e § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ratifica a observância estrita do prazo recursal de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019, cuja fluência contínua no período eleitoral conduz ao não conhecimento do apelo protocolado fora do lapso legal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO DE UM DIA. ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997. ART. 24, § 7º, DA RESOLUÇÃO N. 23.608/2019/TSE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial eleitoral, em razão da intempestividade reflexa. 2. Na origem, o TRE/SP (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo) inadmitiu o recurso especial eleitoral diante da intempestividade dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em âmbito de representação por divulgação de

pesquisa eleitoral irregular, com fundamento no art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE. 3. Neste recurso, o agravante sustenta que o prazo para interposição dos embargos de declaração seria de três dias, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral e que o prazo de 1 (um) dia aplica-se apenas a embargos opostos contra sentença, e não contra acórdão, conforme o disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997. II. Questões em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo para oposição de embargos de declaração em representações, quando opostos contra acórdão proferido por tribunal regional eleitoral, é de 1 (um) dia ou de 3 (três) dias; e (ii) saber se a intempestividade desses embargos acarreta intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. III. Razões de decidir 5. O art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE estabelece que o prazo para interposição de embargos de declaração em representação é de 1 (um) dia, contado em período contínuo entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, conforme art. 7º da mesma resolução. 6. No caso dos autos, o acórdão do TRE/SP foi publicado em sessão no dia 7 de novembro de 2024, e os embargos opostos apenas em 10 de novembro de 2024, fora do prazo legal. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contra decisões proferidas em âmbito das representações baseadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 se aplica aos embargos de declaração. Precedentes. 8. Verificada a intempestividade dos embargos, incide a chamada intempestividade reflexa, que atinge os recursos subsequentes, inviabilizando seu conhecimento. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 13. Agravo interno a que se nega provimento. _ Teses de julgamento : 1. Em representações eleitorais, os embargos de declaração opostos contra acórdãos de tribunais regionais eleitorais devem observar o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE; 2. A intempestividade dos embargos de declaração acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. Legislação citada: Código Eleitoral, art. 275, § 1º. Código Eleitoral, art. 276. Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º. Resolução n. 23.608/2019/TSE, arts. 7º, caput , 24, § 7º, e 26. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl n. 0600387-22.2020.6.17.0021/PE, ministro Carlos Horbach, DJe de 3 de abril de 2023. TSE, AgR-AREspEl n. 0601619-38.2018.6.23.0000/RR, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3 de março de 2020. TSE, AgR-AREspE n. 0000452-70.2016.6.09.0040/GO, ministra Rosa Weber, DJe de 13 de junho de 2018. TSE, AgR-AREspE n. 0000386-05.2016.6.09.0036/GO, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30 de junho de 2020. TSE, AgR-AREspE n. 0000242-58.2016.6.12.0000/MS, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 28 de junho de 2019.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060063384, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.

11. De igual modo, em precedente distinto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento acerca da inaplicabilidade da contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais e da impossibilidade de prorrogação do termo final quando não comprovada a indisponibilidade técnica do sistema Processo Judicial Eletrônico no último dia do prazo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. NÃO COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RES.-TSE Nº 23.417/2014. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial por intempestividade reflexa, uma vez que o recurso interposto contra a sentença de primeiro grau foi protocolizado após o prazo recursal de 3 dias.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, por força do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o disposto no art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, razão pela qual na Justiça Eleitoral os prazos são contínuos. Nesse sentido: AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019.
3. Quanto à indisponibilidade do sistema do PJe, há norma específica reguladora da questão no âmbito da Justiça Eleitoral, qual seja, a Res.-TSE nº 23.417/2014, segundo a qual o prazo recursal será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente no caso de indisponibilidade do sistema no último dia do prazo.
4. Na espécie, a indisponibilidade mencionada pelo agravante não ocorreu no último dia do prazo recursal, de modo que não há falar em prorrogação ao dia útil subsequente.
5. Sendo intempestiva a interposição do recurso eleitoral, verifica-se a intempestividade reflexa de todos os recursos posteriores. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 0602250-95/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018.
6. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016383, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2024.

12. No caso concreto, a decisão monocrática de mérito (ID 10549203), prolatada em 25/09/2026, foi publicada no mural eletrônico em 26/09/2026 (sábado), fazendo fluir de imediato o prazo recursal contínuo e ininterrupto de 1 (um) dia, cujo termo final exauriu-se integralmente em 27/09/2026 (domingo), inexistindo nos autos notícia ou comprovação de indisponibilidade técnica do sistema PJe que autorizasse a prorrogação prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

13. Tendo o recurso eleitoral (ID 10553472) sido protocolado somente em 28/09/2026 (segunda-feira), às 11h43, quando já se encontrava consumada a preclusão temporal, impõe-se o seu não conhecimento, ficando prejudicado o exame do pedido de tutela recursal, da preliminar de cerceamento de defesa e das questões de mérito suscitadas nas razões recursais.

Dispositivo

14. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10553472), em razão de sua intempestividade, mantendo-se incólume a decisão monocrática recorrida (ID 10549203) em todos os seus termos.

15. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator